

DEMOCRACIA E SERVIÇOS PÚBLICOS - A PROTEÇÃO DO USUÁRIO E A COBRANÇA DA TARIFA REFERENTE À ASSINATURA BÁSICA EM TELEFONIA FIXA

Fabiana Silveira Karam¹

Resumo: A telefonia em nosso país é questão bastante controversa que envolve inúmeros aspectos. Tema dos mais debatidos gira em torno da indagação acerca da legalidade da cobrança da tarifa denominada assinatura mensal básica. Preliminar a ser tratada diz com a competência para dirimir os conflitos envolvendo a referida cobrança. Em seguida, cumpre examinar se a instituição de tarifa referente à cobrança de assinatura básica mensal está dentro das atribuições das Agências reguladoras, e, em um segundo momento, se está revestida das formalidades legais. Indaga-se, afinal, se a cobrança de tal tarifa afronta o regime democrático, o regramento de proteção do usuário de serviços de telecomunicação e o código de defesa do consumidor.

Palavras-chave: Assinatura básica em serviço de telefonia fixa, previsão, legalidade, competência para dirimir os respectivos conflitos, sistema democrático, proteção ao usuário do serviço público.

Abstract: The telephony in our country is a very contested issue that involves many aspects. Theme of the most discussed revolves around the inquiry about the legality of the collection of fare called basic monthly subscription. Preliminary being treated says with the power to settle the conflicts involving the recovery. Then, it is considering the imposition of tariff on the basic monthly subscription billing is within the powers of regulatory agencies, and, in a second time, if it is coated of legal formalities. We will see, after all, if the recovery of such fare affront to the democratic system, the rules which protect the user of telecommunication services to and the code of consumer protection.

Key-words: telephony, basic monthly subscription, imposition, legal formalities, conflicts involving the recovery, democratic system, protection of the user of telecommunication services.

A telefonia em nosso país participou do contexto da privatização de modo especial.

Eduardo Appio observa que a telefonia no Brasil passou, a partir do ano de 1997, por um intenso processo de privatização, correspondendo a 44 % das receitas obtidas pelo governo federal em todo o processo de privatizações iniciado em 1995².

A tal propósito, abordaremos a seguir tema extremamente controverso, qual seja o da legalidade da cobrança da tarifa denominada assinatura mensal básica.

¹ Juíza de Direito dos Juizados Especiais-Curitiba. Mestranda do Programa de Pós-Graduação da PUC-PR

² APPIO Eduardo – Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil – Curitiba : Juruá, 2006, p. 264

É de conhecimento público a cobrança deste tipo de tarifa ou preço público nos contratos de prestação de serviço de telefonia fixa, residencial ou não residencial.

Também não é novidade que os consumidores estão cada vez mais se insurgindo com relação a tal exigência, que vem sendo taxada de ilegal.

O que mais interessa ao presente estudo é examinar se a instituição de tarifa referente à cobrança de assinatura básica mensal estaria dentro das atribuições das Agências reguladoras, e, em um segundo momento, examinar a correlata legislação a fim de perquirir se está revestida das formalidades legais.

Preliminarmente, analisemos rapidamente a questão da competência para dirimir os conflitos envolvendo a referida cobrança.

A competência é a divisão racional do trabalho, delimitando o espaço de atuação de cada magistrado. Tem como função precípua a melhor organização do poder jurisdicional do Estado, com vistas a facilitar a sua otimização.

A Constituição Federal é o ato inaugural do Estado. É ela que determina a competência do nosso ordenamento jurídico. Podem-se ter vários critérios para se dividir a competência, mas os três básicos são em razão da matéria, do lugar e da pessoa, sendo este último que prepondera na Justiça Federal para definição de sua competência.

A competência da Justiça Federal está taxativamente prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal editou o seguinte verbete sumular a respeito da matéria:

Súmula 511. Compete à Justiça Federal, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas entre autarquias federais e entidades públicas locais, inclusive mandados de

segurança, ressalvada a ação fiscal, nos termos da Constituição Federal de 1967, art. 119, § 3.º.

No mesmo sentido, sumulou o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

É preciso registrar, ainda, que a Jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em se tratando de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União. Vejam-se, por todos, os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

3. Como bem destacou o Juízo Federal: *"Na verdade, o que define a competência cível da Justiça Federal, nos processos ordinários, não é a matéria em si, mas as pessoas que integram a relação processual, conforme o que disciplina a Constituição Federal, em seu art. 109. E as pessoas devem integrar ou não a relação processual na medida em que as relações postas em juízo sejam por elas titularizadas. A relação processual ora analisada diz respeito unicamente ao usuário e à empresa concessionária. Quem realiza a cobrança de assinatura mensal é empresa concessionária e não a ANATEL. Vale enfatizar: o ato ora questionado foi praticado com base no contrato concreto e específico firmado entre o assinante e a concessionária. Por mais que a ANATEL permita esse tipo de ato, por meio, inclusive, da normas abstratas, essa permissão abstrata não causa nenhum assinante. Só quando ela se transforma em exigência concreta, concessionária, fundada no contrato assinante-concessionária, desencadeia o interesse do assinante em ver suspensa à cobrança. Edição de prejuízo ao por parte da é que ela. A relação de concessão, estabelecida entre União/ANATEL (poder concedente) e a concessionária (no caso, Telemar) não está em causa. O que se discute aqui é unicamente a relação contratual entre usuário e empresa fornecedora do serviço. Também não está em causa o poder de fiscalização da ANATEL. Aliás, se for bem observado o pedido, verificar-se-á que não há qualquer pretensão formulada contra a ANATEL. Mesmo que a ANATEL venha a dizer que tem interesse na causa, como assistente litisconsorcial, isso, por si só, não te ia a força de mudar a competência para a*

Justiça Federal. É que a assistência processual desacompanhada de efetivo interesse jurídico (como a que decorreria automaticamente da Lei 9.469/97, art. 5º), não autoriza deslocamento da competência. Ou seja, mesmo que a ANATEL viesse aos autos espontaneamente, pretendendo assistir a concessionária, essa assistência, mesmo que admitida, não implicaria competência da Justiça Federal, salvo se configurado seu efetivo interesse jurídico, que só ocorre quando alguma relação jurídica de que ela seja parte sofra conseqüências da decisão judicial, o que certamente não é o caso dos autos, já que, qualquer que seja a decisão, nenhuma conseqüência sofrerá a ANATEL. Veja-se que a situação é diferente quando se trata de feitos coletivos (ação civil pública ou ação popular) em que o que se discute é propriamente o ato regulamentar em abstrato. Nesses casos, sim, se justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, já que o próprio poder regulamentar da ANATEL está sendo questionado. O presente feito, portanto, por envolver apenas particulares, deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual sendo desnecessário, inclusive, excluir a ANATEL da lide, já que ela sequer foi citada e, portanto, não chegou a integrar a demanda. Vale ressaltar que a incompetência deste juízo é absoluta, uma vez que a competência da Justiça Federal está disposta na Constituição Federal e, desse modo, pode ser reconhecida de ofício. A exclusão de ente que atrairia a competência da Justiça Federal ou, como na presente lide, sua total ausência na demanda, leva à conclusão tomada pelo STJ em uma de suas Súmulas "Súmula nº 224 do STJ. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito". À própria Justiça Federal, ademais, cabe valorar o interesse da União para figurar em processo, como afirma a Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, corroborando o entendimento aqui exposto. "Súmula nº 150 do STJ. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". O mesmo foi dito pelo STF, de onde se emanou. "Compete a Justiça Federal emitir juízo de valor sobre o interesse manifestado pela União, vale dizer avaliar a realidade ou não desse interesse". (RE 116.434-4-SP, 2aT., RT 726/135 E RTJ 163/1.114. No mesmo sentido, RE 202.930-SC, STFI2a, RTJ 163/799). (fl. 79/81) (STJ, CC 54.119/RN, 1.ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.05.06) (Destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMEN-TAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, CF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As demandas em que não há interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sob qualquer das condições previstas no art. 109, I, da Constituição Federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça estadual.(...)

3. A diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ é firme em admitir como competente a Justiça estadual para processar e julgar as ações de rito ordinário ou cautelar, sob o procedimento comum, nas quais figuram como parte empresa privada concessionária de serviço público federal e usuário, envolvendo questão acerca da legalidade de cláusula relativa à "assinatura básica residencial ou não residencial" de contrato de prestação dos serviços de telefonia.

4. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no CC 47.785/PB, 1.ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 26.04.06) (Destaquei).

Mas tal entendimento, de que na relação de direito material, a empresa prestadora de serviços relaciona-se com a agência reguladora e uma outra relação trava-se entre a prestadora de serviços e os consumidores, e de que no conflito

entre as prestadoras dos serviços e os consumidores, não haveria interesse da agência reguladora, senão um interesse prático, entendimento este que serve a concluir que não é a Anatel litisconsorte necessária, e, assim, não há deslocamento da ação para a Justiça Federal, causa, reflexamente, com a devida vênia, efeitos indesejáveis.

Comumente o consumidor afora ação declaratória em desfavor da concessionária de serviço público federal, calcada na ilegalidade da cobrança da tarifa denominada *assinatura mensal básica*, e pleiteia a devolução em dobro dos valores pagos a este título. Os Tribunais, repita-se, tudo considerado, têm entendido que não se vislumbra interesse jurídico a justificar a presença, no processo, da União, qual poder concedente, quanto menos do ente regulador.

Os interesses estariam limitados às *partes*, assim considerados consumidor e concessionária.

Tal entendimento, ainda que secundariamente, afasta o poder concedente e, logo, a agência reguladora da controvérsia.

Ora, a Agência reguladora, sabe-se, é quem desempenha, faticamente, a atribuição de licitar, contratar com a concessionária e estabelecer normas, verdadeiras diretrizes para o funcionamento do serviço e, obviamente, ditames referentes às remunerações respectivas.

A ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, enquanto agência reguladora é responsável pela edição de resoluções normativas.

Mas, segundo a Jurisprudência, tal não acarreta a legitimidade da Anatel ou da União para responder às ações em que se questiona a validade da tarifa cobrada pela concessionária, com pedido, inclusive, de devolução de valores pagos.

Os julgados se baseiam na argumentação de que a função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa ora em comento não é por ela auferida. Portanto, a sua cobrança diria respeito exclusivamente à concessionária, que se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis conseqüências de ordem patrimonial que esta venha a sofrer serão por ela suportadas.

Ocorre, pois um distanciamento do ente regulador, que por delegação do poder concedente, exerce tal gama de atribuições, das relações entre o consumidor e a concessionária, seus meandros e melindres, dificultando o aperfeiçoamento da função regulatória. Se houvesse salutar troca de idéias e harmonia, certamente os problemas seriam minimizados.

Há falta de interação entre as Agências reguladoras, a concessionária e o consumidor, o que impede a otimização de um sistema onde tal forma de regulação da economia ocupasse de forma eficaz o lugar que lhe é destinado, evitando o numero crescente de casos que desembocam nas vias judiciais.

Eduardo Appio, tratando do problema dos reajustes das tarifas telefônicas, bem ilustra o que está em comento.

Tratando do reajuste de tais tarifas, e aplicação de índice mais elevado, obtempera à perfeição que, no conflito gerado entre os interesses de usuários de serviços e os interesses da Administração, que gerou o aforamento de ação civil pública, o poder judiciário, em equacionando a questão, operou verdadeira *“substituição da atividade administrativa exercida pela Anatel consistente na negativa da pretensão de reajuste das tarifas através de índice previsto no contrato”*³.

E segue:

A intervenção judicial emerge, portanto, como uma verdadeira solução jurídica ante a incapacidade dos governos em interferirem na execução de contratos já em curso, formalizados por governos passados e sobre os quais não têm um verdadeiro poder de controle, com exceção de detalhes técnicos ligados à qualidade dos serviços.

No sistema atual, tendo em vista a forma política de indicação dos membros da Anatel, os quais são nomeados pelo Presidente da República e sabatinados pelo Senado Federal, são realmente escassas as chances de um verdadeiro controle da administração sobre os valores das tarifas, visando adequá-los ao princípio da modicidade, motivo pelo qual tende a crescer a intervenção dos juízes neste setor”⁴.

³ APPIO, Eduardo – Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil – Curitiba : Juruá, 2006, p. 266

⁴ APPIO, Eduardo - Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil – Curitiba : Juruá, 2006, p. 267,268

De qualquer sorte, multiplicam-se a cada dia, no foro, as ações pleiteando a declaração da ilegalidade da cobrança da tarifa denominada *assinatura mensal básica*.

Alega-se que tal cobrança é ilegal, pois inexistente previsão legal ou contratual para tanto, e somente a disponibilização do serviço não geraria a obrigação de pagar, já que só o fornecimento efetivo é que daria ensejo à cobrança da tarifa.

O tema em questão vem sendo muito debatido no Poder Judiciário e no Legislativo, sendo que no Congresso Nacional tramitam vários projetos de lei propondo o fim da cobrança da assinatura.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também se manifestou a respeito do tema ora debatido, concluindo pela abusividade da cobrança da assinatura básica mensal, pelos seguintes motivos: *a)* o serviço de telecomunicações deve ser disponibilizado ao consumidor, como serviço essencial, e prestado de forma eficiente e adequada, de acordo com a previsão dos direitos do usuário de telefonia (Lei 9472/97, art. 3º - O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional; ... III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço; IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços; ... VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais; ...) e de acordo com as regras do Código de Defesa do Consumidor (art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos); e *b)* a prestação de serviços deve ser remunerada na medida do seu uso, pois a legislação pátria veda a prática de venda casada (Lei 8.078/90, art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro

produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; ...). (TJ/PR, Ap. Cív. 317.335-5, rel. Des. Acáccio Cambi, julg. em 25.01.06).

A Lei Geral de Telecomunicações, Lei 9.472/97 autoriza a concessão dos serviços de telefonia, determinando que o regime regente da exploração deste tipo de prestação de serviços é o privado e que deverá basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica, cuja exploração tem por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, na literalidade dos dispositivos da lei acima mencionada.

Os serviços de telefonia são remunerados por meio de tarifas que se originam a partir da efetiva prestação dos serviços ofertados ao usuário. A unidade de medição da tarifa telefônica é o chamado *pulso*, ou seja, chamada efetuada de determinado terminal telefônico para outro.

Assim, constata-se que uma conta telefônica é composta por três itens distintos: o serviço efetivamente medido (pulsos utilizados), os serviços adicionais contratados pelo consumidor e a assinatura básica mensal.

O artigo 3º, XXI, da Resolução nº 85/98 da ANATEL define o que seria a assinatura *básica*, embora não utilize tal denominação :

"Tarifa ou Preço de Assinatura: valor de trato sucessivo pago pelo Assinante à Prestadora, durante toda a prestação de serviços, nos termos do contrato de prestação de serviços, dando-lhe direito à fruição contínua dos serviços".

Entretanto, a *assinatura básica residencial* não tem previsão na Lei nº 9.472/97 que regula a matéria, estando prevista apenas em Contratos de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local, firmados com a ANATEL, pelos quais a concessionária oferece aos consumidores o chamado "Plano Básico Mensal".

Tais contratos contêm cláusula que determina que para o acesso ao serviço telefônico fixo comutativo a prestadora poderá cobrar a "Tarifa de Habilitação", e também trazem previsão de cobrança de "*tarifa de assinatura para a manutenção do direito de uso do mesmo terminal telefônico*".

Importante salientar que as resoluções são atos normativos derivados que se destinam à fiel execução da lei. Ou seja, não podem prescindir do substrato legal para atingir o nível de validade e concreção jurídica almejados. Já tratamos, acima, dos **parâmetros legais**, ou *standards*, que devem orientar tal forma de elaboração de normas.

Nessa esteira de raciocínio preleciona Vicente Rao:

“Ao exercer a função regulamentar, não deve, pois, o Executivo criar direitos ou obrigações novas, que a lei não criou; ampliar, restringir ou modificar direitos ou obrigações constantes de lei; ordenar ou proibir o que a lei ordena nem proíbe; facultar ou vedar por modo diverso do estabelecido em lei; extinguir ou anular direitos ou obrigações que a lei conferiu; criar princípios novos ou diversos; alterar a forma que, segundo a lei, deve revestir um ato; atingir, alterando-o por qualquer modo, o texto ou o espírito da lei”⁵.

Para ilustrar, mencionemos o entendimento do Supremo Tribunal Federal :

Se a interpretação administrativa da lei, que vier a consubstanciar-se em decreto executivo, divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o ato secundário pretendeu regulamentar, quer porque tenha este se projetado **ultra legem**, quer porque tenha permanecido **citra legem**, quer, ainda, porque tenha investido **contra legem**, a questão caracterizará, sempre típica crise de legalidade, e não de inconstitucionalidade, a inviabilizar, em consequência, a utilização do mecanismo processual da fiscalização normativa abstrata (...) (STF - Pleno - Adin nº 996/DF - Medida cautelar - Rel. Min. Celso de Mello; RTJ 158/54).

Assim, tem-se que as normas utilizadas para respaldar a cobrança da assinatura básica residencial (Resolução da ANATEL e Contrato de Concessão, que prevêm a existência da "assinatura mensal" como requisito para que seja conferido ao consumidor o direito à fruição contínua do serviço de telefonia) não correspondem aos respectivos *limites normativos*. Tais normas podem regulamentar a matéria, mas não em desacordo com a Lei Geral de Telecomunicações.

Ora, a Lei nº 9.472/97 não previu a citada cobrança para fruição contínua, ao contrário, quando faz menção à continuidade dos serviços públicos, não apresenta qualquer ressalva referente à eventual contraprestação pela utilização de forma ininterrupta dos serviços telefônicos.

⁵ RAO, Vicente – O Direito e a vida dos direitos, 5ª ed., anot. rev. e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval – S. Paulo: RT, 1999, pág. 312).

Além disso, dispõe o art. 79, § 2º, da Lei Geral das Telecomunicações:

A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviços no regime público. § 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas ao uso.

Ressalte-se que não existe qualquer menção à necessidade de remuneração para a disponibilização do serviço de telefônica de forma contínua.

Por outro lado, o art. 103 de Lei nº 9.472/97 ao regular a instituição e cobrança das tarifas, deixou claro que a estrutura tarifária seria desenvolvida de acordo com cada modalidade de serviço, inexistindo qualquer correlação entre a cobrança da tarifa e o direito à fruição contínua deste.

Assim, impor ao consumidor a obrigação de pagar mensalmente quantia fixa, independentemente de uso, como condição prévia para ter o direito de acesso e uso dos serviços de telefonia constitui afronta aos princípios da universalidade e continuidade dos serviços.

Ademais, revela usurpação de atividade normativa, conforme vimos, por não ter em conta os respectivos parâmetros.

Com efeito, o art. 19, VII, da L G T determina que:

À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade e, especialmente: (...); VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;.

Nesse contexto, o limite para a atuação da agência reguladora é a Lei Geral das Telecomunicações em todas as suas considerações, sendo certo que em suas disposições somente há referência à contraprestação do consumidor por um serviço efetivamente realizado pela prestadora, ou seja, existe previsão apenas para a cobrança de tarifa pelos serviços prestados (art. 93, inciso VII).

Caso contrário, estaria permitindo a cobrança de dois valores para a mesma finalidade, um quando o consumidor paga pelas ligações realizadas e outro quando

arca com a assinatura mensal, incorrendo em verdadeiro *bis in idem*. Veja-se que a utilização foi uma só: ligações realizadas.

Conclui-se, pois, que não há uma previsão legal propriamente dita e assim denominada, que autorize a cobrança da tarifa fixa intitulada "*assinatura básica residencial*". Por óbvio, tal torna ilegítima sua cobrança.

Em um sistema democrático, conclui-se, resta patente que a cobrança de tal tarifa fere o regramento de proteção do usuário de serviços de telecomunicação e o código de defesa do consumidor.

REFERÊNCIAS

APPIO, Eduardo . **Controle Judicial das políticas públicas no Brasil**. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2006

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências Reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

AZEVEDO, Eurico de Andrade. Agências reguladoras. In: **Revista de Direito Administrativo**, v. 213. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Agências reguladoras. Constituição, transformações do Estado e Legitimidade democrática**. //: **Revista de Direito Administrativo**, v. 229. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BLANCHET, Luiz Alberto. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed., Curitiba: Juruá , 2006.

_____ ; **Parcerias Público-Privadas**. Curitiba: Juruá, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zannela. **Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____ ; Inovações no Direito Administrativo brasileiro. **Revista Interesse Público**, vol. 30.

EFING, Antônio Carlos. **Direito Constitucional do Consumidor: A dignidade humana como fundamento da proteção legal**. In: **Direito do Consumo 1**, Curitiba, p. 15-35, Juruá Editora, 2006.

JUSTEN FILHO, MARÇAL. **O direito das agências reguladoras independentes.** São Paulo : Dialética, 2002.

MOTTA, Paulo Roberto Ferreira. **Agências reguladoras.** São Paulo: Manole, 2003.

SILVA, Fernando Quadros da. **Agências reguladoras: a sua independência e o princípio do Estado democrático.** Curitiba: Juruá, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

WILLEMANN, Flávio de Araújo. **Responsabilidade Civil das Agências Reguladoras.** Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005.